



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1028337-17.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PINHEIRO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram a sentença V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1028337-17.2023.8.26.0053

Apelante: Juízo “Ex officio”

Apelados: Pinheiro Silveira Sociedade Individual de Advocacia

Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.822

Reexame necessário de sentença. Mandado de segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Sociedade uniprofissional de advogados. Reconhecimento, na esfera administrativa, que a impetrante faz jus ao tratamento fiscal diferenciado previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68. Segurança concedida. Sentença mantida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pinheiro Silveira Sociedade Individual de Advocacia contra ato coator praticado pelo Auditor Fiscal Tributário do município de São Paulo.

Almeja a impetrante reconhecimento de direito líquido e certo ao recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68.

Concedida a segurança, as partes não apelaram, Cuida-se, agora, de reexame necessário da sentença (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Eis, sucinto, o relatório.

A sentença não comporta reparo.

Com efeito.

O artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. De reconhecer, pois, que as sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, têm direito ao tratamento fiscal diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68 (recolhimento de ISS por alíquota fixa, segundo o número de profissionais integrantes da sociedade).

Da análise da prova documental dessume-se que a impetrante é sociedade de advogados, os quais respondem perante terceiros, ilimitadamente em caráter subsidiário, pelas obrigações sociais. Eis a cláusula quarta e parágrafo único do contrato social:

“Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

“Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.” (folhas 20).

Assim, goza a impetrante de direito ao benefício fiscal previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68: trata-se de sociedade uniprofissional de advogados, sem natureza mercantil, com responsabilidade pessoal e ilimitada de seus membros, ainda que subsidiária.

Além disso, eventual irregularidade no registro das alterações sociais que impliquem na concomitância de advogados em mais de uma banca não retira da sociedade as características mencionadas no antecedente parágrafo.

Ressalte-se não se admitir que lei municipal limite o direito ao regime fiscal diferenciado de recolhimento do ISS criando requisitos não previstos no Decreto-Lei 405/68 (como a exigência de declaração anual de sociedade uniprofissional), conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao deliberar sobre o tema 918 das questões constitucionais com repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO

LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, “a”, do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: 'É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.' 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre.” (recurso extraordinário 940.769, Tribunal Pleno, relator Ministro Edson Fachin).

Em suma: indevida se afigura a cobrança do imposto com base na receita bruta auferida pela embargante. Ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, em reexame necessário, mantém-se, qual lançada, a sentença.

Geraldo Xavier

Relator